



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366770**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108387-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO GOMES BASSE, são agravados CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONDOMÍNIO RESERVA MORUMBI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**DONEGÁ MORANDINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2108387-07.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Diego Gomes Basse

Agravados: Conx Empreendimentos Imobiliários e outros

**Voto nº 65.121 (m)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere o cadastro do patrono como terceiro interessado e a reserva de honorários, direcionando a questão para ação própria, após substabelecimento sem reservas.

II. Questão em Discussão: determinar se é possível reservar honorários advocatícios após substabelecimento sem reservas.

III. Razões de Decidir: III.1. A decisão de origem não nega o direito aos honorários, mas direciona o debate para as vias próprias, dada a controvérsia sobre a remuneração, que deve ser dirimida por critérios quantitativos e qualitativos; III.2. A reserva de honorários é inviável, pois sem definição de valor; III.3. Feito de origem sem prolação de sentença. Inexistente verba sucumbencial a partilhar.

IV. Dispositivo e Tese: A reserva de honorários advocatícios deve ser discutida em ação própria.

**AGRAVO DESPROVIDO.**

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 932, no capítulo que indefere o cadastro como terceiro interessado e a reserva de honorários. Deliberou o r. Juízo:

*Indefiro o pedido. A decisão de fls. 922 já determinou a exclusão nos autos do advogado*

*Diego Gomes Bassê, sem qualquer apresentação de recurso, desse modo, eventual direito à honorários deverá ser objeto de ação própria.*

Em razões de recurso, informa o substabelecimento sem reservas a outro patrono dos poderes que se lhe foram conferidos. Aduz que o substabelecimento não lhe retira o direito à percepção de honorários, que ostentam natureza alimentar, impugnando a determinação de ajuizamento de demanda própria.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2.- O agravo não comporta provimento.**

Ao contrário do quanto veiculado em razões de recurso, a r. decisão de origem não nega ao patrono a percepção de seus honorários mas, apenas, direciona o debate para as vias próprias.

Isto porque, nos casos em que tenha havido renúncia, revogação ou extinção do mandato conferido ao advogado antes do término da demanda, há controvérsia quanto à remuneração devida entre os patronos em si e em

relação ao cliente, já que inexorável a apreciação de critérios quantitativos e qualitativos para fixação do valor devido.

Em outras palavras, é necessário mensurar a contribuição do patrono que se retirou dos autos, seja quanto à extensão processual que acompanhou, seja quanto à essencialidade dos atos que praticou para fins do proveito obtido pela parte – discussões que extrapolam os limites da lide originária.

Não há como se estabelecer reserva em relação a valor que ainda será definido, sob pena de estabelecimento de indevido tumulto processual que prejudicará o deslinde do feito. Assim, correta a solução do r. Juízo de origem, no sentido de que a questão referente aos honorários do patrono destituído deva ser debatida em ação própria.

Assim decide esta 3ª Câmara de Direito Privado:

a) *“Questão referente aos honorários dos patronos destituídos deve ser debatida em ação própria, dado que extrapola os limites da lide de origem. Recorrida, ademais, que substabeleceu sem reserva de poderes, o que a impede até mesmo de executar eventuais honorários de sucumbência nos próprios autos, de modo a reforçar a imprescindibilidade da propositura de ação autônoma”* - Agravo de Instrumento n. 2066377-50.2022.8.26.0000, de minha Relatoria; Data de

publicação: 06/05/2022;

b) “*Substabelecimento sem reservas e sem definição de divisão proporcional de honorários. Necessidade de exame em ação própria*” — Apelação n. 0003247-45.2020.8.26.0565; Relator: Carlos Alberto de Salles; Data de publicação: 19/10/2021.

Observe-se que o feito de origem encontra-se em fase de dilação probatória, sem prolação de sentença de mérito portanto, sequer existem honorários sucumbenciais fixados para que sejam partilhados e reservados. Assim, a postulação do patrono resvala em inépcia, por absoluta impossibilidade do pedido, dada a ausência de lastro processual.

Nesse sentido, o C. STJ: “*O direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência nasce com a sentença, ou o ato equivalente, na competência dos tribunais*” (AgInt no REsp 2034191 / DF; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Quarta Turma; Dje 12/09/2024 — grifou-se).

Deve ser rejeitada *in totum* a postulação recursal.

3. A decisão recorrida deve ser mantida como lançada.

**AGRAVO DESPROVIDO.**

Donegá Morandini  
Relator